



**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 30/2018**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - D.A.T.**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 30/2018**

**COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS**

**Sumário**

1. FINALIDADE .....	03
2. ABRANGÊNCIA .....	03
3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS .....	03
4. DEFINIÇÕES .....	03
5. PROCEDIMENTOS .....	03
5.1 CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS .....	03
5.2 DA VENDA .....	04
5.3 DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO VAREJO .....	04
5.3.1 DO ISOLAMENTO .....	04
5.3.2 EDIFICAÇÕES PERMANENTES .....	05
5.3.3 EDIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS .....	06
5.3.3.1 DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS .....	06
5.3.3.2 DA SINALIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES .....	06
5.3.3.3 DA PROTEÇÃO POR EXTINTORES PORTÁTEIS .....	06
5.3.3.4 DA REGULARIZAÇÃO .....	06
5.3.3.5 DO TIPO E ESTOCAGEM .....	07
5.3.3.6 OUTRAS DISPOSIÇÕES .....	07
5.4 ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS .....	07
5.4.2 PRESCRIÇÕES DIVERSAS .....	08
5.4.3 DOCUMENTAÇÃO .....	09
6. ANEXO A .....	10
7. ANEXO B .....	11
8. ANEXO C .....	12

## 1. FINALIDADE

Esta Instrução Técnica tem por finalidade estabelecer as condições necessárias para a segurança e proteção de pontos de venda de fogos de artifício que funcionem em regime permanente e temporário, espetáculos pirotécnicos, e bem assim, da vida e do patrimônio público e privado, em função das proximidades daquelas instalações.

## 2. ABRANGÊNCIA

A presente Instrução abrange as instalações permanentes e temporárias para comércio a varejo de fogos de artifício e espetáculos pirotécnicos.

## 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; com ênfase: art.6º, caput, e incisos I e II; art.8, caput, § 1º; art.12, caput, §1º e inciso II; art.18, §6º e incisos I e II; e art. 68, caput.

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Decreto-Lei Federal n. 4.238, de 08 de abril de 1942 – Dispõe sobre a fabricação, comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 88.069, de 13 de julho de 1990 – art. 244.

NBR 5363 - Invólucros à prova de explosão para equipamentos elétricos.

NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão.

NBR 5419 - Sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

NBR 14039 – Instalações elétricas de média tensão de 1kV a 36,2 kV.

Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo IT 30 CBPMSP – Fogos de artifício.

Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais IT nº 25 – Fogos de artifício e pirotecnia.

## 4. DEFINIÇÕES

**Área de segurança:** Área de acesso restrito, delimitada pela distância de segurança, destinada ao posicionamento seguro dos fogos de artifício.

**Armazenamento:** Ato ou efeito de guardar ordenadamente mercadorias.

**Artefatos pirotécnicos:** Fogos de vista com ou sem estampido, com ou sem flecha de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba.

**Blaster:** Pessoa com habilitação oficial para assumir responsabilidades oriundas do planejamento e execução de espetáculos e pirotécnicos (incluindo a montagem, queima e desmontagem dos fogos de artifício), devendo a mesma ser reconhecida através do DFAE do Estado de Sergipe.

**Certificado de registro (CR)** - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

**Comércio de fogos de artifício no varejo:** local destinado à venda de fogos de artifício no varejo, o qual deve obedecer ao Código do Consumidor, Código Civil, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, o R-105 e a presente norma.

**DFAE:** Departamento de Fiscalização de Armas e Explosivos da SSP/SE.

**Distância de Segurança:** Distância medida a partir da extremidade do conjunto de fogos de artifício, devendo ser utilizada como distância mínima para o início de posicionamento do público.

**Espectáculo Pirotécnico (ou evento pirotécnico):** Promoção de quaisquer atividades em que se realize a queima de fogos de artifício das classes C ou D.

**Mezanino:** piso que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Deve possuir área menor que 1/3 (um terço) da área do andar onde estiver localizado. Será considerado andar o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido.

**Produto controlado pelo Exército e/ou Polícia Civil:** produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País.

## 5. PROCEDIMENTOS

### 5.1 CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS

Os fogos de artifício e estampido são classificados em:

**Classe A:**

- Os fogos de vista, sem estampido;
- Os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

**Classe B:**

- Os fogos de estampido com 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora no máximo;
- Os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- Os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

**Classe C:**

- Os fogos de estampido, contendo mais de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora;
- Os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

**Classe D:**

- Os fogos de estampido, com mais de 2,50 g (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
- Os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- As baterias;
- Os morteiros com tubos de ferro;
- Os demais fogos de artifícios.

**5.2 DA VENDA**

**5.2.1** Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

**5.2.2** Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

- Nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública;
- Nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

**5.2.3** Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com

hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- Festa pública, seja qual for o local; e
- Dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

**5.2.4** Os fogos de artifício somente poderão ser expostos à venda, se estiverem devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

**5.3 DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO VAREJO****5.3.1 DO ISOLAMENTO**

**5.3.1.1** O isolamento dos locais que executem o comércio de fogos de artifício, como medida de proteção às edificações circunvizinhas, deverá atender os seguintes afastamentos mínimos entre as edificações abrangidas por esta instrução técnica e as de outros riscos de ocupação:

- Para áreas com 06(seis) ou mais barracas(edificações temporárias): 150 metros - em relação aos postos de abastecimento de combustíveis, pontos de venda de GLP ou GN, depósitos inflamáveis ou explosivos; 100 metros - estações de passageiros, templos religiosos, cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais locais de concentração de público, residências, hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, mercados, casas de diversões, prédios tombados e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros, afastamento para rede elétrica: baixa e média tensão ( até 36,2kV) – 7,5m, alta tensão ( acima de 36,2kV) – 50m, e distar, no mínimo, de 15m da via pública, de acordo com a tabela 1 e anexo C;

**TABELA 1:** Afastamento mínimo de locais com mais de 05 barracas

Locais	Distância Mínima (metros)
Postos de abastecimento de combustível	150
Escolas, hospitais, templos religiosos	100
Rede elétrica (até 36,2kV)	7,5
Rede elétrica (acima de 36,2kV)	50
Via pública	15

- Para edificações permanentes: 100 metros - em relação aos postos de abastecimento de combustíveis, pontos de venda de GLP ou GN, depósitos inflamáveis ou explosivos; 50 metros - estações de passageiros, templos religiosos, cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais locais de concentração de

público, residências, hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, mercados, casas de diversões, prédios tombados, redes de alta tensão e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros, de acordo com a tabela 2;

**TABELA 2:** Afastamento mínimo de edificações permanentes

Locais	Distância Mínima (metros)
Postos de abastecimento de combustível	100
Escolas, hospitais, templos religiosos	50
Rede elétrica (acima de 36,2kV)	50

c. Para áreas com até 05(cinco) barracas ( temporárias): 80 metros - em relação aos postos de abastecimento de combustíveis, pontos de venda de GLP ou GN, depósitos inflamáveis ou explosivos; 40 metros - estações de passageiros, templos religiosos, cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais locais de concentração de público, residências, hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, mercados, casas de diversões, prédios tombados e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros e afastamento para rede elétrica: baixa e média tensão ( até 36,2kV) – 7,5m, alta tensão ( acima de 36,2kV)– 50,0m, e distar, no mínimo, de 7,5m da via pública, de acordo com a tabela 3;

d. Nos locais onde serão instaladas as barracas deverão ter uma área destinada ao estacionamento de veículos para evitar a proximidade dos mesmos nas barracas e congestionamento do trânsito;

**TABELA 3:** Afastamento mínimo de locais com até 05 barracas

Locais	Distância Mínima (metros)
Postos de abastecimento de combustível	80
Escolas, hospitais, templos religiosos	40
Rede elétrica (até 36,2kV)	7,5
Rede elétrica (acima de 36,2kV)	50
Via pública	7,5

### 5.3.2 EDIFICAÇÕES PERMANENTES

**5.3.2.1** Somente são permitidas instalações para venda de fogos de artifício no varejo em edificações térreas com área máxima de 250 m<sup>2</sup>, não ocupada por qualquer outra atividade;

**5.3.2.2** Serão permitidos mezaninos para tratar das atividades administrativas da própria empresa.

**5.3.2.3** Os produtos armazenados (fogos) devem possuir afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) do piso, 15 cm das paredes e 50 cm do teto, dispostos em prateleiras incombustíveis (pilhas) de, no máximo, 2 m de altura.

**5.3.2.4** A edificação permanente usada para comércio de fogos de artifícios deve apresentar os requisitos descritos abaixo:

**5.3.2.5** Ser construída em alvenaria e o piso deverá possuir características de antifaísca (piso liso).

**5.3.2.6** Ter sua estrutura, paredes e cobertura (laje) com tempo de resistência ao fogo mínimo de 120 min, dimensionadas conforme IT 08 – Resistência ao fogo dos elementos de construção. Na entrada da área de armazenamento deve haver uma placa de 20 cm x 15 cm, com fundo amarelo e letras pretas, com os dizeres: “explosivos – perigo”. Em toda loja deve haver placas de proibido fumar. Toda a sinalização de emergência deve atender aos critérios da IT 20 – Sinalização de emergência.

**5.3.2.7** As áreas de estocagem de fogos de artifício devem possuir ventilação cruzada junto ao teto. A área de ventilação cruzada deve ser protegida contra intempéries, porém, com esquadrias ou outras opções que mantenham aberturas fixas.

**5.3.2.8** Os fogos de artifício deverão estar dispostos de forma fracionada em prateleira arejada, construída de material incombustível, atendendo todas as recomendações do DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.

**5.3.2.9** A estocagem de fogos de artifício em áreas urbanas obedecerá aos critérios abaixo, devendo ser ventilado e seco, protegido contra elevações bruscas de temperatura, e umidade que possam influir a degradação dos produtos: Classe A e B, permitida até 05 m<sup>3</sup>, para as Classes C e D, permitida até 2,5 m<sup>3</sup>;

**5.3.2.10** Fica vedada a estocagem de pólvora com fogos de artifício e outros explosivos, inclusive no balcão de venda.

**5.3.2.11** Fica proibida a estocagem e comercialização de fogos de artifício a granel, seja de qualquer natureza, e de qualquer tipo de embalagem. (exemplos: sacos de papel, de rafia, plástico e estopa).

**5.3.2.12** Todas as embalagens de fogos de artifício deverão conter, em língua portuguesa, o nome do

fabricante, peso bruto e peso líquido, rótulo de risco, data de fabricação e validade, o número de cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), o nome do responsável técnico pela fabricação, bem como o número de seu registro no Conselho Regional de Química (CRQ), além do número de registro no Exército Brasileiro.

**5.3.2.13** As instalações elétricas devem ser à prova de explosão e executadas de acordo com a NBR 5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

**5.3.2.14** Todos os funcionários devem possuir treinamento sobre o modo de ação em caso de emergência, sendo obrigatório no mínimo um treinamento anual.

**5.3.2.15** Para a regularização deverá ser apresentado o PSCIP (projeto de segurança contra incêndio e pânico) ao departamento de análises técnicas do CBMSE.

**5.3.2.16** Para dar entrada no pedido de vistoria, é necessário apresentar Certidão emitida pelo DFAE para comercialização de fogos de artifício.

### 5.3.3 EDIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS

Os pontos de venda a varejo de fogos de artifício, quanto à sua instalação, deverão atender aos seguintes critérios:

- a. Área máxima de construção de 15,0 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), com no máximo 5,0m (cinco metros) de frente por 3,0(três metros) de fundo;
- b. As barracas serão instaladas numa distância lateral de 6,0(seis metros), com 7,0(sete metros) de fundo a fundo;
- c. Será proibido a construção de qualquer estrutura que não esteja prevista nesta instrução técnica (ex: balcões externos, exceto banheiros);
- d. As barracas só poderão ter aberturas em apenas um lado, não podendo esta coincidir com a abertura da barraca vizinha;
- e. As barracas deverão possuir balcão fixo que impeça o acesso do público externo ao interior do estabelecimento;
- f. A construção não deverá ser feita utilizando-se material de fácil combustão (papel, papelão, madeira compensada, plástico ou madeira aglomerada), ou material que implique em existência permanente de sua instalação;
- g. As coberturas das áreas externas das barracas deverão ser de material retardante às chamas.

#### 5.3.3.1 DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

As instalações elétricas das edificações abrangidas pela presente Instrução deverão atender aos seguintes critérios:

- a. Possuírem disjuntor compatível com a carga elétrica;
- b. Possuírem fiação embutida em eletrodutos rígidos antichamas no interior das barracas e na área externa;
- c. Terem caixas de material rígido nas derivações;
- d. Possuírem lâmpadas fluorescentes no interior das barracas;
- e. Possuírem iluminação de emergência tipo bloco autônomo com duração de uma hora;
- f. Não será permitida a instalação de qualquer eletro doméstico no interior das barracas;
- g. Será obrigatório a apresentação da ART elétrica nos locais com 03(três) ou mais barracas de fogos.

#### 5.3.3.2 DA SINALIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

As barracas abrangidas por esta Instrução Técnica deverão ter afixadas, em sua parte interna em local visível, e nas suas quatro faces externas, placas de sinalização com as seguintes características:

- a. Dimensões mínimas de 0,40 m x 0,50 m;
- b. Fundo branco com letras vermelhas;
- c. Apresentarem os dizeres: **“NÃO FUMAR – NÃO SOLTAR FOGOS DE ARTIFÍCIO PRÓXIMO À BARRACA”**.

#### 5.3.3.3 DA PROTEÇÃO POR EXTINTORES PORTÁTEIS

- a. As barracas deverão ser protegidas por uma unidade extintora de pó químico, tipo BC de 6kg, e outra do tipo 2A de 10 l;
- b. Os extintores deverão estar devidamente sinalizados em local de fácil acesso e visível.

#### 5.3.3.4 DA REGULARIZAÇÃO

- a. Os locais a serem utilizados para instalação de pontos de venda a varejo de fogos de artifício em regime temporário devem ser submetidos aos órgãos municipais competentes, para efeito de aprovação de localização dos mesmos, obedecidas as distâncias estabelecidas por esta Instrução Técnica;
- b. Na solicitação de vistoria junto ao CBMSE deverão ser apresentados: CNPJ do responsável, autorização da Prefeitura local para o uso da área, Certidão emitida pelo DFAE para comercialização de fogos de artifício, bem como a ART de montagem e desmontagem das estruturas;
- c. Em áreas com mais de 05(seis) barracas, será obrigatório a apresentação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

- d. O Atestado de Regularidade, documento hábil para a regularização do ponto de vendas de fogos de artifícios de regime temporário, somente será liberado após vistoria no mesmo, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos;
- e. O Atestado de Regularidade terá a validade de prazo correspondente à duração de 45(quarenta e cinco dias);
- f. O Atestado de Regularidade deverá permanecer afixado em local visível no interior da barraca durante o tempo em que a mesma estiver em funcionamento;
- g. Expirado o prazo da licença para funcionamento, os responsáveis terão no máximo 48hs (quarenta e oito horas) para retirar toda a mercadoria do local, desmontar e remover a barraca. Estando sujeito a sanções administrativas previstas em lei, caso permaneça exercendo a atividade no local;
- h. Apresentar termo de responsabilidade concernente aos tipos de fogos utilizados e quantidade armazenada, que deverá estar em conformidade com esta norma;
- i. O sistema de brigada de incêndio deve estar em conformidade com as normas utilizadas pelo CBMSE – IT 17.

#### 5.3.3.5 DO TIPO E ESTOCAGEM

- a. Não será permitida a venda de fogos do tipo espada, buscapé, pitú nº 03, meio fogo, girândulas e rojões (diâmetro limitado a uma polegada e meia), bombas de alto teor explosivo com numeração superior a 20(vinte), e bombas de bréu;
- b. Não será permitida a venda de fogos separados das respectivas unidades(caixas) de fogos de artifícios (venda a granel), seja de qualquer natureza e qualquer tipo de embalagem (ex. Sacos de papel, plásticos e estopa);
- c. O estoque máximo permitido em cada barraca não poderá ultrapassar 300 kg (trezentos quilos, incluindo o peso das embalagens) a pesagem será realizada a qualquer momento após a liberação;
- d. Todas as embalagens de fogos de artifício deverão conter, em língua portuguesa, o nome do fabricante, peso bruto e peso líquido, rótulo de risco, data de fabricação e validade, o número de cadastro nacional de pessoa jurídica

(CNPJ), o nome do responsável técnico pela fabricação, bem como o número de seu registro no Conselho Regional de Química (CRQ), além do número de registro no Exército Brasileiro.

- e. Os responsáveis deverão apresentar na juntada dos documentos no ato de solicitação para vistoria, o local onde será armazenado a sua reserva de fogos.

#### 5.3.3.6 OUTRAS DISPOSIÇÕES

Os processos de vistoria para fins de regularização das edificações temporárias deverão tramitar nos órgãos técnicos da Corporação, e além do descrito no item 5.3.3.4, deverão apresentar os seguintes documentos:

- f. Requerimento do interessado, solicitando vistoria de regularização na edificação considerada;
- g. Uma via da nota fiscal referentes aos serviços de manutenção realizados nos equipamentos de proteção, ou aquisição dos citados equipamentos;
- h. Comprovante de pagamento bancário em favor do CBMSE;
- i. Croqui da área, indicando o roteiro para imediata e precisa localização da barraca considerada.

#### 5.4 ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS

**5.4.1** A realização de espetáculos pirotécnicos com utilização de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos e artefatos similares deverão atender ao Regulamento Técnico 03 – Espetáculos Pirotécnicos, do Exército Brasileiro, bem como às prescrições desta Instrução Técnica. Os fogos de artifício devem atender às prescrições estabelecidas no REG/T 02.

**5.4.2** Os espetáculos pirotécnicos deverão ser planejados e acompanhados por profissional devidamente capacitado (responsável técnico ou blaster), sendo atribuída e este a responsabilidade pela atividade.

**5.4.3** Os produtos nacionais ou importados utilizados nos espetáculos deverão ser certificados pelo Exército Brasileiro, nos termos da legislação específica.

**5.4.4** O responsável técnico ou blaster deve pesquisar as características do produto a ser utilizado, suas instruções de funcionamento, local onde pode ser acionado, se em ambiente fechado ou ao ar livre, distância do público e/ou usuários, sua certificação, dentre outras informações.

**5.4.5** O uso de fogos no interior de edificações deve ser feito utilizando-se artefatos pirotécnicos para ambiente fechado, conhecidos como Fogos Indoor (Gerb, Flame, Airbust, etc.), sendo expressamente proibida a utilização de fogos de exterior, sob penalização cível e criminal.

**5.4.6** Quando a queima for ocorrer em área aberta que não atenda ao distanciamento previsto por esta IT (ex.: área de palco), deverão ser utilizados Fogos Indoor.

**5.4.7** Nos espetáculos pirotécnicos no interior de edificações deve-se manter uma distância de segurança da plateia de no mínimo 2,0 metros.

**5.4.8** É proibida a realização de espetáculos pirotécnicos no interior de edificação que não possua Atestado de Regularidade

**5.4.9** É proibida a realização de espetáculos pirotécnicos no interior de edificação que não atenda às exigências específicas de controle de materiais de acabamento e de revestimento, nos termos da Instrução Técnica específica.

**5.4.10** A nomenclatura dos fogos de artifício encontra-se no Anexo C desta IT.

## 5.5 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

**5.5.1** O local de apresentação, fluvial ou em terra, deve apresentar a dimensão mínima estabelecida na tabela 4, correspondente ao tubo de lançamento de maior calibre utilizado na apresentação.

**TABELA 4:** Local de apresentação

Calibre Nominal do Tubo de Lançamento (mm)	Diâmetro externo mínimo (m)
< 25	46
38	64
50	85
76,2	128
101,6	171
127,0	213
152,4	256
177,8	299
203,2	341

**5.5.1.1** A distância mínima de separação exigida entre qualquer tubo de lançamento e a área reservada aos espectadores (em oposição à área de queda) deverá atender à tabela 5.

**TABELA 5:** Distância Para área Reservada ao público

Calibre nominal do tubo de lançamento	Tubo de lançamento vertical	Tubo de lançamento inclinado
<25	23	23
38	32	23
50	43	29
76,2	64	43
101,6	85	58
127,0	107	70
152,4	128	85
177,8	149	98
203,3	171	113

**5.5.1.2** A distância mínima de separação entre qualquer tubo de lançamento, na vertical ou inclinado, de locais com exigência de precauções especiais, ou seja, escolas, hospitais, estabelecimentos policiais ou correccionais, bem como postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis, será o dobro da distância necessária para a área reservada ao público.

**5.5.1.3** Para artefatos sem carga de abertura, as distâncias de segurança serão metade daquelas requeridas pelas tabelas 4 e 5.

**5.5.1.4** A área de disparo, contida no local da apresentação, deve ser estabelecida de forma que qualquer ponto da trajetória provável mantenha um afastamento de, no mínimo, 8 m de qualquer objeto ou obstáculo.

**5.5.1.5** A área de queda, inclusa no local da apresentação, deve estar livre de edificações, de materiais de fácil combustão, de veículos, de pessoas, inclusive os integrantes da equipe.

**5.5.1.6** Para tubo de lançamento posicionado verticalmente, a localização da peça deve ser aproximadamente no centro do local da apresentação, conforme figura 1. Para posição inclinada, o tubo de lançamento deve manter um afastamento do centro do local de apresentação, no sentido da área prevista para os espectadores entre 1/6 e 1/3 do raio do círculo do local de apresentação, conforme figura 2.



FIGURA 1 – Local da apresentação para tubo de lançamento na posição vertical



FIGURA 2 – Local da apresentação para tubo de lançamento na posição inclinada



**5.5.1.7** O ângulo de inclinação do tubo de lançamento deve ser estabelecido de modo que o ponto de queda da bomba falhada se situe simetricamente em relação à posição do tubo de lançamento, tendo o centro do círculo como centro de simetria.

**5.5.1.8** A área de queda deve se situar em oposição à área prevista para os espectadores.

**5.5.1.9** O funcionamento dos fogos de artifício deve estar sob a vigilância de um ou mais observadores encarregados de detectar e comunicar ao operador o funcionamento inadequado, quanto à trajetória ou efeito, ou a existência de condições inseguras.

## 5.5.2 DOCUMENTAÇÃO

**5.5.2.1** Para a regularização de espetáculos pirotécnicos no Estado, deve ser apresentada ao Corpo de Bombeiros, no prazo mínimo de 5 dias úteis de antecedência, os seguintes documentos: a) Termo de Responsabilidade (Anexo A), constando o endereço do local onde ocorrerá o espetáculo, o horário, nome do responsável técnico ou do blaster, tipo e quantidade de fogos de artifício empregados com descrição de cada artefato, com o efeito desejável; b) croqui da área com escala 1:100, no formato A3 ou A4, contendo o isolamento do perímetro, distâncias de rede elétrica, estacionamento, edificações, área reservada ao público e outros; c) cópia do documento que comprove a capacidade técnica do responsável técnico ou blaster.

**5.5.2.2** Constatando-se que a documentação se encontra completa e atende aos requisitos normativos, deverá ser emitida, com no mínimo 2 dias de antecedência ao espetáculo, autorização para a realização do espetáculo pirotécnico (Anexo B).

**5.5.2.3** Para queimas a serem realizadas em eventos temporários, a documentação deverá ser apresentada no Projeto de Evento Temporário;

**5.5.2.4** A área destinada aos fogos deverá estar isolada até a aprovação da vistoria.

## ANEXO A

## TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os devidos fins, que o espetáculo pirotécnico a ser realizado no local abaixo discriminado foi planejado e será executado observando os critérios normativos estabelecidos pela Instrução Técnica 30/18 e REG/T 03.

Endereço:

Data de realização: \_\_/\_\_/\_\_\_\_; Horário \_\_:\_\_h.

Nome	Quantidade	Descrição	Efeito desejável

Assumo total responsabilidade por qualquer incidente ou dano decorrente de falha ou inobservância dos critérios estabelecidos pelas normas supracitadas.

(Cidade), \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Nome do responsável técnico ou do blaster.

Nº de registro: \_\_\_\_\_

ANEXO B

MODELO DE OFÍCIO-RESPOSTA PARA ESPETÁCULO PIROTÉCNICO



Of.nº. \_\_\_/\_\_\_

**Assunto:** Autorização para realização de espetáculo pirotécnico

Local, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

**Prezado senhor,**

Conforme documentação protocolada neste setor (DAT, SAT), fica autorizada a realização do espetáculo pirotécnico, desde que:

- a. Haja autorização de queima expedida pelo Departamento de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE) da SSP/SE;
- b. As exigências previstas na Instrução Técnica nº 30/2018 do CBMSE e no Regulamento Técnico nº 03 do Exército Brasileiro sejam atendidas.

Endereço: \_\_\_\_\_

Data de realização: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

Horário: \_\_:\_\_\_\_

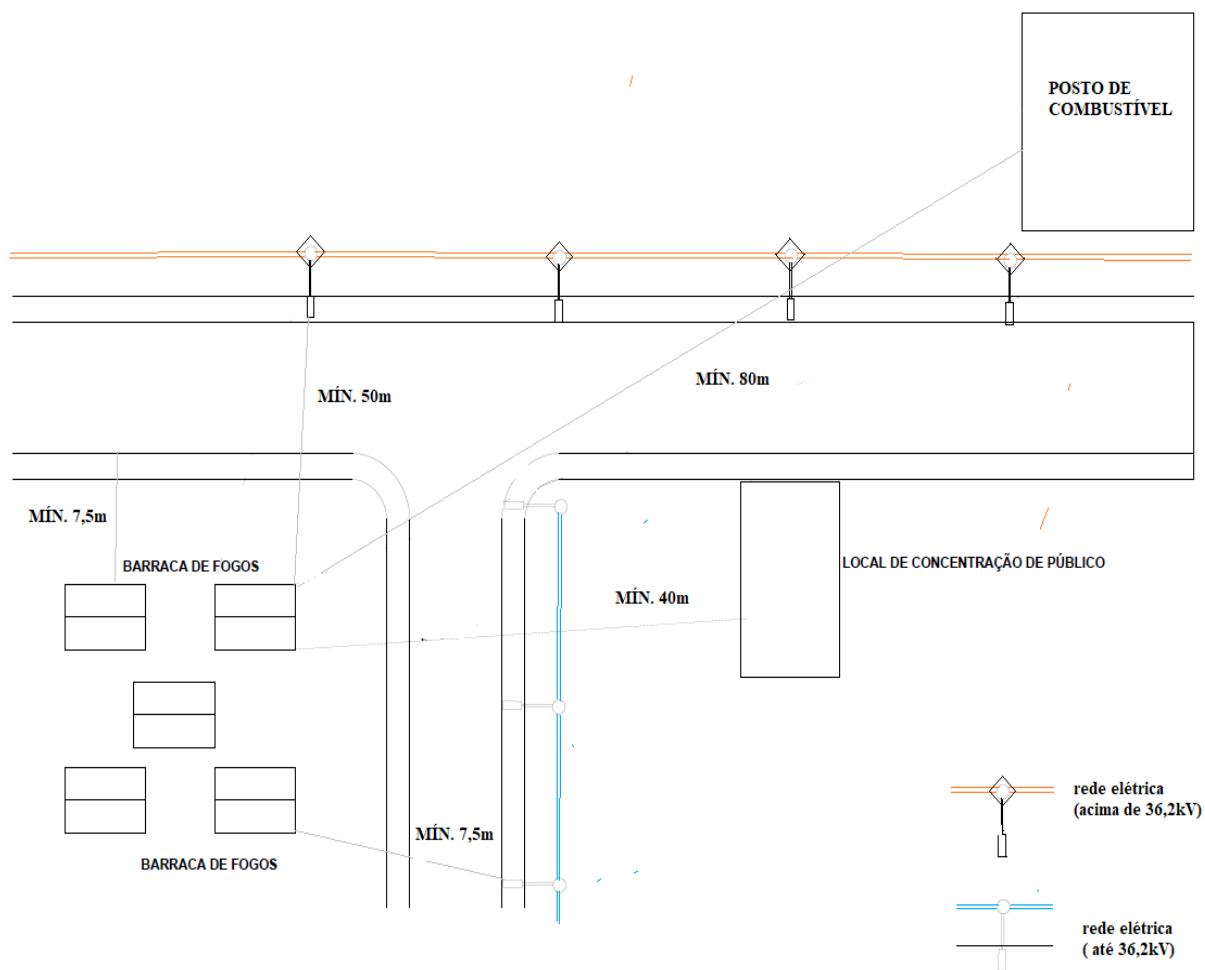
Nome do responsável técnico ou do blaster: \_\_\_\_\_

Nº de Registro: \_\_\_\_\_

Telefone: ( ) \_\_\_\_\_

## ANEXO C

## EXEMPLO DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA DOS LOCAIS DE COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO



## COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA FOGOS

Israel **Wesley** dos S. Araújo - Ten Cel QOBM

Diretor de Atividades Técnicas

Douglas Farias de **Morais** – Ten Cel QOBM

Diretor Adjunto da DAT

Filipe **Santos** Oliveira – Cap QOBM

Chefe do DFV

José **Marcos** de Lima – Cap QOBM

Chefe da Seção de Fiscalização

Versão	Data
Final	